



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE PINHAIS
VARA CÍVEL DE PINHAIS - PROJUDI

Rua Vinte e Dois de Abril, 199 - Fórum Cível - Estância Pinhais - Pinhais/PR - CEP: 83.323-240 - Fone: (41)3033-4616 -
E-mail: pin-1vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0004202-12.2014.8.16.0033

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Indenização por Dano Material

Exequente(s): Adriana Fernandes

José Lucio Teixeira Pinto

Executado(s): ARNALDO JOÃO GIACOMELLI

CLEONICE DIAS DA SILVA GIACOMELLI

CONSTRUTORA GIACOMELLI

MARCOS ALBERTO FURUYAMA

TERMO DE RETIFICAÇÃO DE PENHORA SOBRE IMÓVEL
Cumprimento n.:0004202-12.2014.8.16.0033.0039

No dia 05 de maio de 2025, nesta Secretaria da Vara Cível de Pinhais, Estado do Paraná, em cumprimento ao determinado nos autos em epígrafe pelo(a) Juiz(iza) de Direito Sergio Bernardinetti, lavrei o presente **TERMO DE PENHORA**[1] sobre o imóvel: " *Residência 01 do Condomínio Residencial Alan Eduardo de matrícula nº 11.636 do 8º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba - PR*", e de propriedade do(a) executado, ficando este(a) como depositário do bem[2]. O valor da dívida é de R\$ 882.225,90 (oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e vinte cinco reais e noventa centavos), atualizado até 16/08/2024. Eu, Marcelo Kloss, Analista Judiciário, digitei e conferi.

Pinhais, 05 de maio de 2025.

Sergio Bernardinetti
Juiz de Direito

[1] Código de Processo Civil: "Art. 838. A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterá: I - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; II - os nomes do exequente e do executado; III - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; IV - a nomeação do depositário dos bens. [...] Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial. Art. 845. Efetuar-se-á a penhora onde se encontrem os bens, ainda que sob a posse, a detenção ou a guarda de terceiros. § 1º A penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, e a penhora de veículos automotores, quando apresentada certidão que ateste a sua existência, serão realizadas por termo nos autos. [...] Art. 849. Sempre que ocorrer a substituição dos bens inicialmente penhorados, será lavrado novo termo."

[2] Código de Processo Civil: "Art. 840. Serão preferencialmente depositados: [...] II - os móveis, os semoventes, os imóveis urbanos e os direitos aquisitivos sobre imóveis urbanos, em poder do depositário judicial; III - os imóveis rurais, os direitos aquisitivos sobre imóveis rurais, as máquinas, os utensílios e os instrumentos necessários ou úteis à atividade agrícola, mediante caução idônea, em poder do executado. § 1º No caso do inciso II do caput, se não houver depositário judicial, os bens ficarão em poder do exequente. § 2º Os bens poderão ser depositados em poder do executado nos casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente."

